CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 274, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2006

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 3
ANEXO I 7

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 274, DE 2005

APRESENTAÇÃO

A Medida Provisória nº 274, de 2005 (texto integral transcrito em anexo) foi encaminhada ao Congresso Nacional com a mensagem nº 941, de 29 de dezembro de 2005. Esse ato, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República nos termos do art. 62 da Constituição Federal, "Inclui e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências".

Na Mensagem nº 941, encaminhada aos Senhores Membros do Congresso Nacional, o Poder Executivo ressalta a presença dos requisitos de relevância e urgência na presente Medida Provisória, pelo que se justificaria a pronta atuação do Chefe do Executivo em editar esse documento legal.

A Medida Provisória em exame apenas inclui ou acrescenta nas Relacões Descritivas do Plano Nacional de Viação rodovias, ferrovia e portos marítimos, fluviais e lacustres, que merecem a atenção do Governo Federal, para sua implantação ou melhoramento de suas infra-estruturas.

Essa iniciativa, no entanto, não vincula as rodovias, ferrovias e portos listados na MP a qualquer execução de obras ou a liberação imediata de recursos. Assim, as suas inclusões no Plano Nacional de Viação não repercutem sobre a despesa da União, haja vista que carecem de especificação na lei orçamentária anual e no Plano Plurianual para que sejam objeto de obras a serem executadas.

As inclusões e alterações na Lei nº 5.917/73 visam a atualizar o Plano Nacional de Viação mediante a inclusão na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal as rodovias especificadas; na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional os portos listados; e na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação o trecho ferroviário aludido. Ademais, discrimina o trecho da Estrada de Ferro Norte-Sul em que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias pode exercer seu direito de construção, uso e gozo.

Na esfera rodoviária, a Medida Provisória altera a diretriz da rodovia BR-319 em que se destaca o seu entroncamento com a BR-364, nas proximidades de Porto Velho/RO, e inclui no Plano Nacional de Viação a rodovia de ligação BR-448, entre a BR-116 e a BR-290, nas proximidades de Porto Alegre/RS, para atender seja às

necessidades de ordenamento de tráfego, seja à segurança dos usuários, com a redução dos conflitos de tráfego.

As rodovias BR-319 e BR-364, em Rondônia, apesar de terem pontos de passagem no mesmo Estado, atualmente não se interligam. Tendo em vista o deslocamento de cargas oriundas de Rondônia e Mato Grosso para a Região Norte do País e vice-versa. em direção ao porto de Porto Velho, o trecho que se propõe incluir na Rede Rodoviária Federal permitirá a ligação rodoviária entre a BR-319 e a BR-364.

No caso da BR-448, no Rio Grande do Sul, a sua inclusão no Plano Nacional de Viação é proposta para que essa via se constitua em rodovia de ligação entre a BR-116 e a BR-290. Essas duas rodovias adentram o perímetro urbano de Porto Alegre. O Governo Federal informa que, dessa forma, há concentração de volume e ocorrências de conflitos de tráfego. Acredita que a BR-448 possa funcionar como medida saneadora, permitindo redirecionar o fluxo cujo destino é a região norte do Estado, evitando que ele interfira no tráfego da capital gaúcha.

No que tange a ferrovias, o trecho ferroviário que a Medida Provisória quer incluir na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, a estrada de ferro longitudinal EF-150, atende a três Estados da Federação: Maranhão, Tocantins e Goiás, com uma extensão de 1.550 km. Esse trecho é considerado pelo Governo Federal como importante ligação entre as Regiões Norte e Centro-Oeste e eixo fundamental no contexto da política nacional de transportes.

Quanto à Estrada de Ferro Norte-Sul, de titularidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., fica estabelecido que a sua construção, uso e gozo dar-se-á no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás. Prevê-se que esse trecho reduzirá a sobrecarga atualmente existente nos modais de ligação entre as Regiões Norte e Centro-Oeste e constituirá importante alternativa para o transporte de cargas e passageiros. Estabelece, ainda, a MP, que, caso a VALEC seja privatizada antes da conclusão do mencionado trecho ferroviário, as obras pendentes deverão integrar o rol das obrigações da futura concessionária.

No que toca aos transportes aquaviários, a MP nº 274/2005 determina a inclusão de novos portos na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação. São dezenove portos fluviais no Estado do Amazonas, vinte e três portos fluviais e um marítimo no Estado do Pará, onze portos fluviais e dois marítimos no Estado do Maranhão, quatro portos fluviais no Estado da Bahia e um porto lacustre e outro fluvial no Estado do Rio Grande do Sul.

Na listagem apresentada, destacam-se os portos fluviais considerados pelo Executivo como instalações necessárias ao atendimento das comunidades ribeirinhas. Nos Estados da Região Norte, principalmente, eles são tidos como imprescindíveis ao transporte de passageiros e cargas acompanhadas, de carga geral e do embarque e desembarque de veículos, uma vez que nessa Região as hidrovias superam as rodovias em termos de opções satisfatórias para o deslocamento de pessoas e bens. No entanto, a grande maioria desses apoios à navegação interior seria improvisada, de condições precárias, ou com infra-estrutura obsoleta, inadequada, no final de sua vida útil. Em todos os casos, as instalações seriam insuficientes ou incapazes de atender à demanda com o mínimo de segurança e eficiência.

Nessa Relação Descritiva dos Portos, também se incluiu o Terminal Portuário de Alcântara, por ser considerada uma instalação indispensável para dar suporte à base de lançamento de foguetes da AEB – Agência Espacial Brasileira. A operacionalização dessa base parece requerer investimentos e obras urgentes, notadamente na infra-estrutura de apoio, compreendendo terminais para a viabilização do transporte de cargas com peso e dimensões especiais, necessárias ao programa espacial desenvolvido pelo Governo brasileiro com parceria de governos estrangeiros, mediante acordos internacionais.

O Poder Executivo crê que a sua iniciativa, nos termos da presente Medida Provisória, permitirá o devido equacionamento, com a urgência requerida, de deficiências específicas na infra-estrutura rodoviária, ferroviária e de apoio ao transporte aquaviário. As medidas propostas têm a intenção de promover a maior segurança dos usuários de transportes em suas diferentes modalidades, a eficiência dos serviços inerentes ao setor, a otimização do escoamento de riquezas e, ainda, a operacionalização do Programa Espacial Brasileiro.

O Governo Federal justifica a relevância dessa MP pela busca da eficiência do setor transporte, do atendimento de interesses socioeconômicos nacionais, e do cumprimento de acordos entre o Brasil e outros países. Em decorrência dessa relevância, para, segundo o Governo, a consecução de importantes objetivos de proteção à vida, luta pelo desenvolvimento, preservação da reputação internacional do Brasil e continuidade do serviço público, o ato, ao ver do Poder Executivo, seria indispensável e imediatamente necessário.

Para cumprir medidas que, o Governo federal acredita, a sociedade reclama com urgência, não conviria submeter matéria dessa ordem a uma tramitação ordinária no Congresso Nacional, a qual ocorreria longa e demoradamente. Para não adiar a

implementação de tais medidas, caberia adotar instrumentos especiais de governabilidade como a Medida Provisória, prevista no art. 62 da Constituição Federal.

As rodovias, a ferrovia e os portos referidos na Medida Provisória não poderiam receber qualquer investimento do Governo federal se não constassem nas relações descritivas do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Com efeito, o art. 7º da Lei nº 5.917/73 determina que "Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos destinados ao Setor Transportes não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes".

A matéria de que trata a Medida Provisória em exame sendo transporte, é, conforme o art. 22, XI, da CF, legislada privativamente pela União. Ela não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52). Da mesma forma, o conteúdo da Medida Provisória nº 274, de 2005, não se inclui entre as competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). Tampouco se enquadra entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Por outro lado, está inserida no ordenamento jurídico vigente.

A Comissão Mista que deveria ter examinado essa Medida Provisória nº 274, de 29 de dezembro de 2005, não foi instalada em virtude de não ter havido sessões plenárias na Câmara dos Deputados no período de 16 de dezembro de 2005 a 13 de janeiro de 2006. Não foram apresentadas emendas a essa Medida Provisória.

ANEXO I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 274, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Inclui e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A diretriz da BR 319, constante do item 2.2.2 - "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal", integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"BR 319 - Pontos de Passagem: Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho - Entroncamento com a BR-364 (Trevo do Roque) - Unidades da Federação: AM-RO - Extensão (Km): 885,4." (NR)

Art. 2º Fica incluído no item 2.2.2 - "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal", integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, a Rodovia de Ligação a seguir descrita:

"BR 448 - Pontos de Passagem: Entroncamento com a BR-116/RS-118 - Entroncamento com a BR-290 - Unidade da Federação: RS - Extensão (Km):22." (NR)

Art. 3º Fica incluída no item 3.2.2 "Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação", integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, a estrada de ferro longitudinal a seguir descrita:

"EF150 - Pontos de Passagem: Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins - Guaraí - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu - Anápolis - Unidades da Federação: MA - TO - GO - Extensão: 1.550km." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos no item 4.2 "Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação", integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, os portos abaixo com os seguintes números de ordem, descrição, unidade da federação e localização:

"106 - Santa Izabel do Rio Negro - AM - Rio Negro;

107 - Cacau Pireira - AM - Rio Negro;

108 - Urucurituba - AM - Rio Amazonas;

109 - Nhamundá - AM - Rio Nhamundá;

110 - Tonantins - AM - Rio Solimões;

111 - São Raimundo - AM - Rio Negro;

112 - Barcelos - AM - Rio Negro;

113 - Jutaí - AM - Rio Solimões;

114 - Manacapuru - AM - Rio Solimões;

115 - São Paulo de Olivença - AM - Rio Solimões;

116 - Maués - AM - Rio Amazonas (Maués Açu, Paraná do Urariá);

117 - Fonte Boa - AM - Rio Xié;

118 - Borba - AM - Rio Madeira;

119 - Novo Airão - AM - Rio Negro;

120 - Manicoré - AM - Rio Madeira;

121 - Manaquiri - AM - Rio Solimões;

122 - Urucará - AM - Rio Amazonas;

123 - Novo Aripuanã - AM - Rio Madeira;

124 - Autazes - AM - Rio Autazes-Açu;

125 - Muaná - PA - Rio Muaná;

126 - Moju - PA - Rio Moju;

127 - Santa Bárbara do Pará - PA - Rio Tauaruê;

128 - Floresta do Araguaia - PA - Rio Araguaia;

129 - Quatipuru - Boa Vista - PA - Rio Boa Vista;

130 - Quatipuru - Sede - PA - Rio Quatipuru;

131 - Santarém Novo - PA - Rio Maracanã;

132 - Santo Antônio do Tauá - PA - Rio Mujuí;

133 - Portel - PA - Rio Pará;

134 - São Félix do Xingu - PA - Rio Xingu;

135 - São João do Araguaia - PA - Rio Araguaia;

136 - Oeiras do Pará - PA - Rio Pará;

137 - Limoeiro do Ajuru - PA - Rio Tocantins;

138 - Abaetetuba - PA - Rio Pará;

139 - Cametá - PA - Rio Tocantins;

140 - Monte Alegre - PA - Rio Amazonas;

141 - Terra Santa - PA - Rio Nhamundá;

142 - Santa Maria das Barreiras - PA - Rio Araguaia;

143 - Aveiro - PA - Rio Tapajós;

144 - São Miguel do Guamá - PA - Rio Guamá;

145 - Oriximiná - PA - Rio Trombetas;

146 - Barcarena - PA - Rio Mucuruçá;

147 - Cais de Salinas - PA - Oceano Atlântico - Litoral do Estado do Pará;

148 - Viseu - PA - Rio Gurupi;

149 - Terminal Portuário de Alcântara/MA - MA - Baia de São Marcos;

150 - Turiaçu - MA - Rio Turiaçu;

151 - Tutóia - MA - Baia de Tutóia;

152 - Araioses (atracadouro, ponte e cais) - MA - Rio Santa Rosa;

153 - Água Doce do Maranhão - MA - Rio Água Doce;

154 - São Bento do Maranhão - MA - Rio Aura;

155 - Guimarães - MA - Rio Guarapiranga;

156 - Cururupu - MA - Rio São Lourenço;

157 - Porto Rico do Maranhão - MA - Rio Cateauá;

158 - Palmeirândia - MA - Rio Pericumã;

159 - Pinheiro - MA - Rio Pericumã;

160 - Bequimão - MA - Foz do Rio Pericumã;

161 - Penalva - MA - Rio Cajari;

162 - Santa Rita de Cássia - BA - Rio Preto;

163 - Formosa do Rio Preto - BA - Rio Preto;

164 - Riachão das Neves - BA - Rio Grande;

165 - Cotegipe - BA - Rio Grande;

166 - São José do Norte - RS - Lagoa dos Patos; e

167 - Cachoeira do Sul - RS - Rio Jacuí." (NR)

Art. 5º A construção, uso e gozo da Estrada de Ferro Norte-Sul, de titularidade da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., dar-se-á no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Caso a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A seja privatizada antes da conclusão das obras mencionadas no **caput** deste artigo, tal conclusão deverá integrar o rol de obrigações da futura concessionária.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Alfredo Nascimento*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2005

Elaborado por:
JOÃO LUIZ DE PONTES VIEIRA
Consultor Legislativo
Área XIII – Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes